



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01396/08

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Joácio de Araújo Morais
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00292/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Joácio de Araújo Morais, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00567/13, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01396/08

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Joácio de Araújo Morais
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de **Apelação** interposta pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Joácio de Araújo Morais, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00567/13.

Inicialmente, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00149/11, a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2004, foi considerada irregular, bem como foi aplicada multa em desfavor do Sr. José Joácio de Araújo Morais.

Em seguida, após a interposição de recurso de reconsideração por parte do mencionado gestor, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte decidiram, na sessão realizada no dia 26/03/2013, através do Acórdão AC2 – TC – 00567/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril daquele ano, tomar conhecimento do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento.

Inconformado com a supracitada decisão, o Sr. José Joácio de Araújo Morais impetrou recurso de apelação, fls. 156/159, no qual postula a reforma do aresto, com o julgamento regular do Pregão Presencial n.º 11/2004 e consequente exclusão da multa inicialmente imposta.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do gestor responsável, fls. 164/166, destacando que o recorrente não apresentou nenhum fato ou documento novo, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu desprovimento.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, fls. 171/174.

É o relatório.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01396/08

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Joácio de Araújo Morais
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Joácio de Araújo Morais, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00567/13, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator